

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.559 - DF (2012/0198745-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E  
OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : KARIDA COELHO MONTEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : EMÍLIO RIBEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 454, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE DE TELEFONIA - ÁREA PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES - DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - REMOÇÃO DO EQUIPAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a manutenção de equipamento de telefonia celular instalado em área particular sem alvará de licenciamento de construção, como exige o Código de Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital n. 2105/98, art. 51).

2. Ainda que seja competência privativa da União legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da CF), a concessionária ou permissionária de tais serviços deve observar, as normas de engenharia federais, estaduais ou municipais (art. 74 da Lei 9.772/97).

3. Recurso não, provido.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 473-480, e-STJ).

A recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC; da Lei 11.934/09; dos arts. 5º, II, e 37 da CF e do art. 19, XII, da Lei 9.472/97. Afirma que o acórdão guerreado é omissivo, pois deixou de apreciar relevantes questões de direito (fl. 512, e-STJ).

Registra que o Distrito Federal não pode obstruir a construção requerida, pois extrapola a sua competência normativa (fl. 521, e-STJ).

Aduz que não cabe à Administração Regional do Sudoeste indeferir o seu pedido em decorrência da falta de legislação distrital (fls. 521, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que

# *Superior Tribunal de Justiça*

deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.

**Decido.**

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo e determino a sua conversão em Recurso Especial para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

